



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.925107/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.939 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CLARO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF.
COMPROVAÇÃO.

Admite-se a utilização do IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou compensado, quando devidamente demonstrada a apropriação da receita correspondente ou, ainda que não apropriadas, quando o valor do prejuízo fiscal apurado no encerramento do período não seria revertido pela inclusão dessas receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito de parte do valor remanescente no montante de R\$ 15.379.856,24; e homologar a compensação pleiteada até esse limite.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares, Cristiane Silva Costa, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de pedidos de compensação de diversos débitos com suposto crédito referente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 no valor original de R\$ 17.418.012,57.

Em primeira apreciação, a autoridade administrativa prolatou Despacho Decisório homologando parcialmente as compensações pelo reconhecimento de crédito no montante de R\$ 1.946.068,85; tendo em vista que não teria sido confirmada a apropriação das receitas correspondente ao IRRF no valor de R\$ 15.471.943,72. Sendo assim tal montante foi excluído na apuração do saldo negativo objeto do pedido.

Foi apresentada manifestação de inconformidade pela qual a interessada suscitou a prejudicial de decadência, pois teria apurado prejuízo fiscal no ano-calendário de 2003 o qual não poderia ser alterado, após o quinquênio legal, para inclusão de outras receitas.

Defende que os valores questionados teriam sido devidamente apropriados e incluídos no montante de R\$ 967.616.049,23; informado na Ficha 06A, linha 20, da DIPJ, a título de variações cambiais ativas oferecido à tributação.

Apresenta tabelas onde estaria demonstrada a inclusão dos valores no montante supra informado, cópia de partes da DIPJ e fichas do Razão que indicariam a devida contabilização das receitas questionadas.

Em caráter subsidiário, sustenta que apurou prejuízo fiscal no exercício em montante (R\$ 1.111.414.781,85) muito superior ao das receitas em discussão. Assim, mesmo que, hipoteticamente, tais receitas não tivessem sido originariamente apropriadas, a inclusão delas no resultado não teria impacto na apuração do saldo negativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 16-46.902 rejeitando a prejudicial de decadência e, no mérito, negando provimento à manifestação de inconformidade, no entendimento de que os documentos apresentados não seriam suficientes para demonstrar o cômputo das receitas no resultado.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado, ratificando em essência as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação à arguição de decadência, não assiste razão à recorrente. Nessa questão, a decisão recorrida manifestou-se com precisão, diferenciando o prazo para lançamento – este sim contado do fato gerador – daquele para homologação do pedido de compensação, que tem como termo inicial a data do pedido, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

No mérito, a lide envolve a apropriação da receita correspondente ao IRRF no montante de R\$ 15.471.943,72; condição para que esse valor seja computado na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

O sujeito passivo apresentou documentação que, segundo ele, demonstrariam a apropriação das receitas correspondentes ao IRRF no valor de R\$ 15.379.856,24. Sendo assim, de imediato nega-se provimento ao recurso quanto ao IRRF no valor de R\$ 92.087,48 (R\$ 15.471.943,72 - R\$ 15.379.856,24).

Em relação aos documentos apresentados, informa a recorrente que demonstrariam o cômputo de receitas de variação cambial referentes à operações de hedge feitas junto ao Banco Safra (R\$ 38.192.739,93), Banco Westlb (R\$ 13.565.116,08) e Deutsche Bank (R\$ 25.670.022,74); receitas essas que implicaram no IRRF no valor de R\$ 7.638.548,08 (Banco Safra); R\$ 2.713.023,16 (Banco Westlb) e R\$ 5.028.285,00 (Deutsche Bank); perfazendo o total de IRRF questionado.

Pelo exame dos autos, parece-me que está correto o sujeito passivo.

De fato, na manifestação de inconformidade foram apresentadas fichas do razão que indicam os lançamentos contábeis com a contabilização da receita, corroborado por tabela demonstrativa onde se constata que a receita foi incluída no total das variações monetária ativas. Considerando que a decisão recorrida não contestou a idoneidade dos documentos mas apenas a habilidade como prova, não partilho do rigor utilizado nas razões de decidir.

Não vejo que outros documentos poderiam ser exigidos. Não há que se falar na apresentação dos contratos, eis que os informes de rendimentos são suficientes para atestar a realização das operações a que se referem. Quanto aos registros no Livro Diário, ainda que este relator entendesse pela desnecessidade diante das provas até então trazidas aos autos, foram apresentados na peça recursal e corroboram o alegado.

Por fim, concordo apenas em parte com a interessada no que se refere à apuração do prejuízo fiscal. Ressaltando, mais uma vez, que os documentos não foram questionados quanto à idoneidade, a DIPJ informa prejuízo fiscal no valor de R\$

1.111.414.781,85. Ainda que a receita sob discussão (R\$ 15.379.856,24) não tivesse sido oferecida à tributação, a inclusão do montante respectivo na apuração do resultado não implicaria na reversão do prejuízo apurado.

Entretanto, ainda assim, o IRRF só pode ser considerado na medida em que a receita respectiva tiver sido apropriada, conforme Súmula CARF nº 80 de Enunciado:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, mostra-se correta a desconsideração do valor de R\$ 92.087,48; nos termos explicitados no início deste voto.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso e reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 15.379.856,24; homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Leonardo de Andrade Couto - Relator